

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 08 / 03 / 2018

Pág. 90 Col. 01

Conferido: Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças
e Orçamento

Em 08 / 03 / 18
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora

ISAAC FELIX

Para rotular.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13 / 03 / 18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 68 do RL.

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.

Em 08 / 03 / 18 às 13:00
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Segue M juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folhas
nº 95 e 96. Em 17 / 10 / 18

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Folha nº 95 do Proc.
Nº 871 de 2013
Mário Sérgio Horta
RF. 101.006-SGP.12

fls. 06

Voto vencedor
PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 871/2013

1622/2018

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa autorizar o Executivo a instituir cartão eletrônico de transporte gratuito nos coletivos urbanos municipais, especificados no art. 2º da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 — que, entre outras providências, dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução —, para os integrantes do Conselho Participativo Municipal de São Paulo.

O projeto determina que todos os Conselheiros farão jus aos benefícios desta lei, podendo receber o cartão eletrônico de transporte gratuitamente, pelo período de seu mandato, sendo o referido cartão intransferível e de uso exclusivo pessoal do beneficiário. A propositura prevê que o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões seguidas do Conselho Participativo, ou a cinco reuniões ao longo de um ano, perderá o benefício de que trata esta Lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo “a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para acrescentar artigo prevendo a publicação da lei”.

Entretanto, em que pesem as elevadas intenções do nobre autor, a propositura encontra óbices à sua aprovação. Por um lado, há imposição de perda de receita para o Sistema de Transporte Público Municipal, ao obrigar a concessão de gratuidade para os Conselheiros Municipais; por outro, o projeto cria despesas obrigatórias com a confecção dos cartões eletrônicos de transporte gratuito, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária, que são exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente em seu art. 16, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposta deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; e art. 17, que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O resultado significa o aprofundamento do desequilíbrio financeiro do referido Sistema de Transportes, que consumiu em 2017 valores da ordem de R\$ 2,2 bilhões de reais.

Pelos motivos expostos acima, portanto, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/10/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Verª. Rute Costa

Verª. Soninha Francine
Autora do Voto Vencedor

Rd. 1641/18



Folha nº	96	do Pro
Nº	871	de 2013
Mário Sérgio Horta		
RF. 101.086-5GP.12		

PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 871/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa autorizar o Executivo a instituir cartão eletrônico de transporte gratuito nos coletivos urbanos municipais, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para os integrantes do Conselho Participativo Municipal de São Paulo.

O projeto determina que todos os Conselheiros farão jus aos benefícios desta lei, podendo receber o cartão eletrônico de transporte gratuitamente, pelo período de seu mandato, sendo o referido cartão intransferível e de uso exclusivo pessoal do beneficiário. A propositura prevê que o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões seguidas do Conselho Participativo, ou a cinco reuniões ao longo de um ano, perderá o benefício de que trata esta Lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para acrescentar artigo prevendo a publicação da lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/10/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Verª. Rute Costa

Verª. Soninha Francine

Rel. 1640/18